



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.420 , de 15 / 05 / 2020

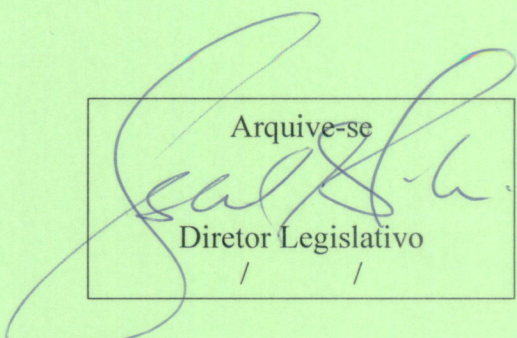
Processo: 85.008

### PROJETO DE LEI Nº. 13.163

Autoria: **COLEGIADO DE VEREADORES**

Ementa: Exige, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados, fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

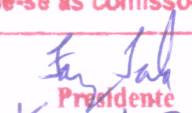
/ /



**PROJETO DE LEI N.º 13.163**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
Diretor 13/04/2020		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
13/04/2020		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
		Parecer CJ nº 1270	<b>QUORUM: MS</b>	
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR.  Diretor Legislativo 15/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 15/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 15/04/2020		
À COSAP.  Diretor Legislativo 15/04/2020	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente 15/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 15/04/2020		
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		

PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/04/20 Orig

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
15/04/2020

APROVADO  
  
Presidente  
15/04/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 13.163**  
(Colegiado de Vereadores)

Exige, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados, fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

**Art. 1º.** As empresas que tenham a partir de 50 (cinquenta) empregados fornecerão a estes álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias, em caso de epidemia ou pandemia com risco de contágio tátil ou por proximidade.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

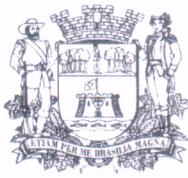
A atual pandemia de coronavírus (Covid-19) evidenciou a todos nós a importância da adequada higiene das mãos bem como da proteção das vias respiratórias contra micro-organismos que podem causar muitos males aos seres humanos, inclusive a morte.

O objetivo deste projeto de lei é estatuir a obrigação das empresas de médio e grande porte, que em geral têm recursos e estrutura, protegerem a saúde de seus empregados em situações de epidemias ou pandemias com elevado risco de contágio.

Esta providência é do interesse da sociedade, que deseja e precisa que o menor número possível de pessoas sofram o contágio, e também das empresas, que precisam de seus funcionários saudáveis para continuarem desempenhando suas funções. Afinal, uma sociedade com um número excessivo de pessoas doentes, sobrecarregando o sistema de saúde, e com empresas com sua operação paralisada por ausência de funcionários e todos os prejuízos disso decorrentes, é o pior cenário possível, que precisamos trabalhar para evitar.

Estas são, pois, as elevadas razões deste projeto de lei.





(PL nº. 13.163 - fls. 2)

Sala das Sessões, 15/04/2020

  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

  
ANTONIO CARLOS ALBINO

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

  
CICERO CAMARGO DA SILVA

  
CRISTIANO LOPES

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA

  
FAOUAZ TAHA

  
GUSTAVO MARTINELLI

  
LEANDRO PALMARINI

  
MARCELO GASTALDO

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA

  
VALDECI VILAR MATHEUS

  
WAGNER TADEU LIGABÓ



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1270**

**PROJETO DE LEI Nº 13.163**

**PROCESSO Nº 85.008**

De autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei exige, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados, fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que **o tema (defesa da saúde) se insere na competência concorrente da União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que diz:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (...)”



O E. STF já reconheceu que a defesa da saúde se insere no âmbito de atuação da União (edição de normas gerais) e dos Estados/DF (competência suplementar):

“A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais.”

[ADI 1.278, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007]

E mais, o E. STF já apontou que em matéria de competência concorrente não cabe a atuação legislativa do Município sobre o pretexto de legislar sobre “interesse local” (artigo 30, inciso I, da CF):

“A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**”

[RE 596.489 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.]

Desta forma, o projeto de lei incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito da competência concorrente da União e Estados (artigo 24, inciso XII, da CF/88). A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

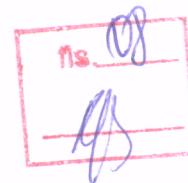


L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 85.008**

**PROJETO DE LEI N.º 13.163**, do COLEGIADO DE VEREADORES, que exige, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados, fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

**PARECER**

Esta proposta tem como objetivo exigir, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados, fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

Da Procuradoria Jurídica da Casa recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto não encontra respaldo legal por ser tema de competência da União e Estados.

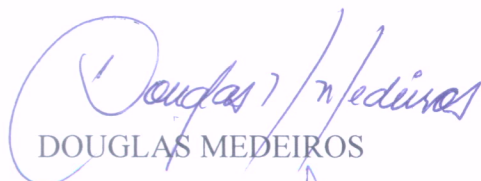
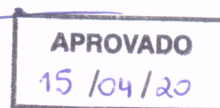
Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta se mostra procedente quanto à competência. Além disso, no momento atual de pandemia em que vivemos, esta providência é do interesse da sociedade, pois minimiza o número de pessoas que podem ser contagiadas.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-04-2020.



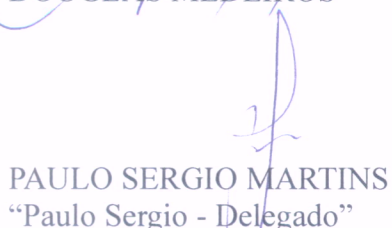
VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator



DOUGLAS MEDEIROS



EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"



PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





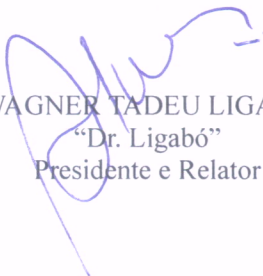
**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**      **PROCESSO 85.008**  
PROJETO DE LEI 13.163, do COLEGIADO DE VEREADORES, que exige, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados, fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

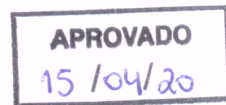
### PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.


Tal conjunto de temas compreende aquele tratado nos presentes autos, nos quais – mais exatamente nas razões do autor – se encontra competentemente demonstrado e realçado o mérito da proposta, embora nossa Procuradoria Jurídica tenha apontado a inconstitucionalidade do projeto este relator expede **voto favorável**, pela relevância do assunto.

Sala das Comissões, 15-04-2020.

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
“Dr. Ligabó”  
Presidente e Relator

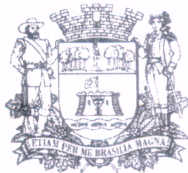


  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
“Arnaldo da Farmácia”

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
“Cícero da Saúde”

  
EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos Vektor Oeste”

  
VALDECI VILAR  
“Delano”



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 13.163/2020**  
(Colegiado de Vereadores)

Suprime critério de quantidade mínima de empregados.

1. Na ementa, onde se lê: “Exige, de empresas que tenham a partir de cinquenta empregados,”,

LEIA-SE: “Exige de empresas”.

2. No art. 1º, onde se lê: “As empresas que tenham a partir de 50 (cinquenta) empregados fornecerão a estes”,

LEIA-SE: “As empresas fornecerão a seus empregados”.

Sala das Sessões, 15/04/2020

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

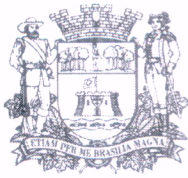
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA

FAOUAZ TAHA



(Emenda Modificativa nº 1 ao PL nº 13.163/2020 - fl. 2)

  
GUSTAVO MARTINELLI

  
LEANDRO PALMARINI

  
MARCELO GASTALDO

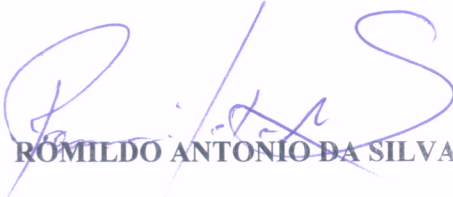
  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
PAULO SERGIO MARTINS

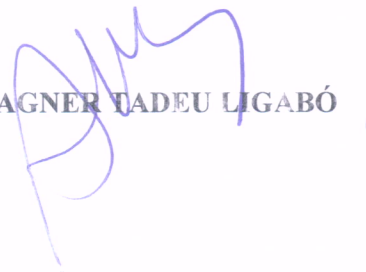
  
RAFAEL ANTONUCCI

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

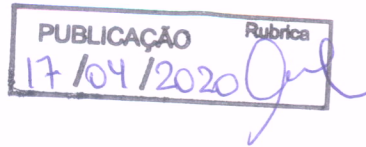
  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA

  
VALDECIVILAR MATHEUS

  
WAGNER TADEU LIGABÓ



Processo 85.008



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.163**

*(Colegiado de Vereadores)*

Exige, de empresas fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** As empresas fornecerão a seus empregados álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias, em caso de epidemia ou pandemia com risco de contágio tátil ou por proximidade.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de dois mil e vinte (15/04/2020).

*Fauz Tah*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente



## RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.163

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16 / 04 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12 / 05 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



Processo 85.008

**LEI N.º 9.420, DE 15 DE MAIO DE 2020**

*(Colegiado de Vereadores)*

Exige, de empresas fornecimento de álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias em caso de epidemia ou pandemia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de abril de 2020 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas fornecerão a seus empregados álcool em gel e máscaras de proteção das vias respiratórias, em caso de epidemia ou pandemia com risco de contágio tátil ou por proximidade.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio dois mil e vinte (15/05/2020).

  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio dois mil e vinte (15/05/2020).

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica  
16/05/20 Cms



Of. PR/DL 84/2020

Processo 85.008

Em 15 de maio de 2020.

Exmo. Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

M.D. Prefeito Municipal de Jundiaí


NESTA

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da Lei n.º 9.420, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar meus sinceros respeitos.

  
FAOUAZ TAÇA  
Presidente

RECEBI

Ass: 

Nome: Felipe

Em 18 / 05 / 20

**PROJETO DE LEI Nº. 13.163**

**Juntadas:**

fls. 02 e 07 em 13/04/2020.

fls 08/11 em 16/04/2020.

fls 12 e 13 em 16/04/20 Cúria

fl. 14 e 15 em 18/05/20 Cúria

**Observações:**